



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023

PROCESSO 24898/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DETALHADA, AVALIAÇÃO DE RISCOS E PLANO E INTERVENÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENCERRAMENTO E RECUPERAÇÃO PARA A ÁREA DO ANTIGO LIXÃO SANTA MADELA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2023, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 23/08/2023, por **LOPES SAAB ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.704.202/0001-36, com sede na Rua Baltazar Rodrigues, n.º 570, Jardim Planalto, Bauru/SP, referente à Tomada de Preços em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o presente instrumento convocatório possui flagrante ilegalidade quanto a exigência de qualificação econômica profissional, pois indica que a empresa deverá comprovar vários índices contábeis, sem que seja apresentada justificativa para os parâmetros estabelecidos nem esclarecida sua correlação com o objeto do certame, o que fere o parágrafo primeiro do artigo 31 da Lei 8.666/93 e o entendimento Sumulado do Tribunal de Contas da União (súmula 289).

A impugnante aponta que o item 5.01.14 do Edital é restritivo 05.01.14. *“Comprovação de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 144.500,00 (Cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais) (Sessenta e um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) conforme balanço patrimonial apresentado.”*, e que a Administração deveria proceder a retificação do presente edital para que seja mais abrangente e menos restritiva, que as empresas interessadas em participar pudessem comprovar patrimônio líquido **ou capital social de R\$ 144.500,00**, visto que o edital como está posto está em desacordo com o que determina o artigo 31, §2º e §3º da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Pelo exposto, requer a impugnante o presente edital seja alterado para que seja incluída no item 05.01.14, a seguinte redação que a licitante comprove patrimônio líquido ou capital social.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Primeiramente, cabe a Comissão Permanente esclarecer que a Impugnante não apresenta a verdade dos fatos em suas razões levando a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração cometeu ilegalidades no presente instrumento editalício. Ressalta-se que jurisprudência pátria a respeito que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se for exigido

Ademais, o Tribunal de Contas da União já elucidou tal entendimento através dos Acórdãos:

Acórdão 2272/2011 - O edital de licitação não deve exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia. Permite-se tão somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias.

Acórdão 2397/2017 - Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.

Acórdão 853/2015 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Acórdão 6795/2012 - É irregular a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de comprovação de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação.

Conforme exposto, não se vislumbra que a Administração cometeu alguma ilegalidade, já que como informado pela própria Impugnante houve apenas exigência editalícia da municipalidade para comprovação, de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 144.500,00 (Cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), não havendo solicitação para apresentação de Capital Social ou de garantia de participação na licitação concomitantemente. Ainda a constar, o valor do patrimônio líquido está dentro do estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Contudo, em análise a manifestação da Impugnante no qual sugere que o instrumento editalício seria mais abrangente e menos restritivo, se as empresas interessadas em participar pudessem comprovar patrimônio líquido ou capital social, a Comissão entende que a retificação sugerida pela Impugnante se mostra pertinente, já que alteração ampliaria o número de licitantes, aumentando a disputa entre as mesmas, de modo que aumente a busca pela proposta mais vantajosa para a municipalidade, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Fernando Campos
Membro